



CONGRESSO NACIONAL

VETO PARCIAL Nº 14, DE 2010

**Projeto de Lei do Senado nº 175, de 2007
(nº 1.288/2007, na Câmara dos Deputados)**

(Mensagem nº 54/2010-CN – nº 310/2010, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 175, de 2007 (nº 1.288/07 na Câmara dos Deputados), que “Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica”.

Ouvido, o Ministério da Justiça manifestou-se pelo voto aos seguintes dispositivos:

Art. 1º

“Art. 1º O § 1º do art. 36 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 36.

§ 1º O condenado deverá, fora do estabelecimento, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga.

..... ’ (NR)’

Alínea ‘i’ do inciso V do art. 66 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, modificado pelo art. 2º do projeto de lei

“i) a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando julgar necessário;”

Caput do art. 115 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, modificado pelo art. 2º do projeto de lei

“Art. 115. O juiz poderá estabelecer condições especiais para concessão do regime aberto, entre as quais a monitoração eletrônica do condenado, sem prejuízo das seguintes condições gerais e obrigatórias:”

Alínea ‘d’ do § 2º do art. 132 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, modificado pelo art. 2º do projeto de lei

“d) utilizar equipamento de monitoração eletrônica.”

Art. 146-A da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, modificado pelo art. 2º do projeto de lei

“Art. 146-A. O juiz pode determinar a vigilância indireta para a fiscalização das decisões judiciais, desde que haja disponibilidade de meios.

Parágrafo único. A vigilância indireta de que trata o **caput** deste artigo será realizada por meio da afixação ao corpo do apenado de dispositivo não ostensivo de monitoração eletrônica que, a distância, indique o horário e a localização do usuário, além de outras informações úteis à fiscalização judicial.”

Incisos I, III e V e parágrafo único do art. 146-B da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, modificados pelo art. 2º do projeto de lei

“I - aplicar pena restritiva de liberdade a ser cumprida nos regimes aberto ou semiaberto, ou conceder progressão para tais regimes;”

“III - aplicar pena restritiva de direitos que estabeleça limitação de horários ou de frequência a determinados lugares;”

“V - conceder o livramento condicional ou a suspensão condicional da pena.”

“Parágrafo único. Os usuários da monitoração eletrônica que estiverem cumprindo o regime aberto ficam dispensados do recolhimento ao estabelecimento penal no período noturno e nos dias de folga.”

Inciso III do art. 146-C da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, modificado pelo art. 2º do projeto de lei

“III - informar, de imediato, as falhas no equipamento ao órgão ou à entidade responsável pela monitoração eletrônica.”

Incisos III, IV e V do parágrafo único art. 146-C da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, modificados pelo art. 2º do projeto de lei

“III - a revogação da suspensão condicional da pena;

IV - a revogação do livramento condicional;

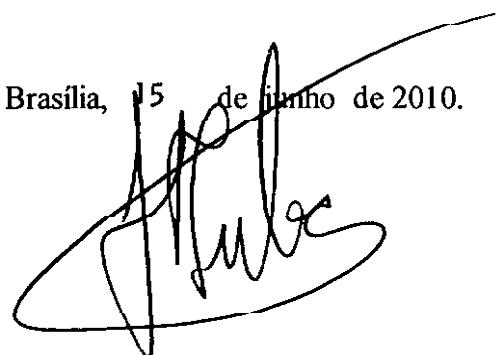
V - a conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade;”

Razões dos vetos

“A adoção do monitoramento eletrônico no regime aberto, nas penas restritivas de direito, no livramento condicional e na suspensão condicional da pena contraria a sistemática de cumprimento de pena prevista no ordenamento jurídico brasileiro e, com isso, a necessária individualização, proporcionalidade e suficiência da execução penal. Ademais, o projeto aumenta os custos com a execução penal sem auxiliar no reajuste da população dos presídios, uma vez que não retira do cárcere quem lá não deveria estar e não impede o ingresso de quem não deva ser preso.”

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 15 de junho de 2010.



PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

(*) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 175, DE 2007 (nº 1.288/2007, na Câmara dos Deputados)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 36 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36.

§ 1º O condenado deverá, fora do estabelecimento, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 66.

.....

V –

i) a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando julgar necessário;

.....” (NR)

“Art. 115. O juiz poderá estabelecer condições especiais para concessão do regime aberto, entre as quais a monitoração eletrônica do condenado, sem prejuízo das seguintes condições gerais e obrigatórias:

.....” (NR)

“Art. 122.

.....

Parágrafo único. A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução.” (NR)

“Art. 124.

§ 1º Ao conceder a saída temporária, o juiz imporá ao beneficiário as seguintes condições, entre outras que entender compatíveis com as circunstâncias do caso e a situação pessoal do condenado:

I – fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício;

II – recolhimento à residência visitada, no período noturno;

III – proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres.

§ 2º Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de ensino médio ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes.

§ 3º Nos demais casos, as autorizações de saída somente poderão ser concedidas com prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias de intervalo entre uma e outra.” (NR)

“Art. 132.

.....
§ 2º

.....
d) utilizar equipamento de monitoração eletrônica.” (NR)

“TÍTULO V

..... CAPÍTULO I

..... Seção VI Da Monitoração Eletrônica

Art. 146-A. O juiz pode determinar a vigilância indireta para a fiscalização das decisões judiciais, desde que haja disponibilidade de meios.

Parágrafo único. A vigilância indireta de que trata o caput deste artigo será realizada por meio da afixação ao corpo do apenado de dispositivo não ostensivo de monitoração eletrônica que, a distância, indique o horário e a localização do usuário, além de outras informações úteis à fiscalização judicial.

Art. 146-B. O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando:

I – aplicar pena restritiva de liberdade a ser cumprida nos regimes aberto ou semiaberto, ou conceder progressão para tais regimes;

- II – autorizar a saída temporária no regime semiaberto;
- III – aplicar pena restritiva de direitos que estabeleça limitação de horários ou de frequência a determinados lugares;
- IV – determinar a prisão domiciliar;
- V – conceder o livramento condicional ou a suspensão condicional da pena.

Parágrafo único. Os usuários da monitoração eletrônica que estiverem cumprindo o regime aberto ficam dispensados do recolhimento ao estabelecimento penal no período noturno e nos dias de folga.

Art. 146-C. O condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres:

- I – receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações;
- II – abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça;
- III – informar, de imediato, as falhas no equipamento ao órgão ou à entidade responsável pela monitoração eletrônica.

Parágrafo único. A violação comprovada dos deveres previstos neste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa:

- I – a regressão do regime;
- II – a revogação da autorização de saída temporária;
- III – a revogação da suspensão condicional da pena;
- IV – a revogação do livramento condicional;
- V – a conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade;
- VI – a revogação da prisão domiciliar;
- VII – advertência, por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas previstas nos incisos de I a VI deste parágrafo.

Art. 146-D. A monitoração eletrônica poderá ser revogada:

- I – quando se tornar desnecessária ou inadequada;
- II – se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave.”

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a implementação da monitoração eletrônica.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(*) EM DESTAQUE AS PARTES VETADAS

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 175, DE 2007
(nº 1.288/2007, na Câmara dos Deputados)

EMENTA: Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica.

AUTOR: Sen. Magno Malta

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 29/3/2007 – DSF de 30/3/2007

COMISSÃO:

Constituição, Justiça e Cidadania

RELATOR:

Sen. Demóstenes Torres
(Parecer nº 397/2007-CCJ)

ENCAMINHAMENTO À CÂMARA DOS DEPUTADOS:

Ofício SF nº 833, de 6/6/2007

Ofício SF nº 1.096, de 14/8/2007, encaminhando novos autógrafos, por erro material nos anteriores.

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 12/6/2007 – DCD de 3/7/2007

COMISSÕES:

Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

RELATORES:

Dep. Rita Camata

Constituição e Justiça e de Cidadania

Dep. Flávio Dino

Dep. Flávio Dino
(Redação Final)

ENCAMINHAMENTO DO SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO SENADO FEDERAL:

Ofício PS-GSE nº 188, de 21/5/2008

TRAMITAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 27/5/2008 – DSF de 28/5/2008

COMISSÕES:

Constituição, Justiça e Cidadania

RELATORES:

Sen. Demóstenes Torres
(Parecer nº 273/2009-CCJ)

Diretora

Sen. Mão Santa
Parecer nº 578/2010-CDIR
(Redação Final)

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Mensagem SF nº 84, de 27 de maio de 2010

VETO PARCIAL Nº 14, de 2010
aposto ao
Projeto de Lei do Senado nº 175, de 2007
(Mensagem nº 54/2010-CN)

Parte sancionada:

Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010
D.O.U. – Seção 1, de 16/6/2010

Partes vetadas:

- § 1º do art. 36 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;
- alínea “i” do inciso V do art. 66 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, com a redação dada pelo art. 2º do projeto;
- *caput* do art. 115 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, com a redação dada pelo art. 2º do projeto;

- alínea “d” do § 2º do art. 132 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, com a redação dada pelo art. 2º do projeto;
 - *caput* do art. 146-A da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, com a redação dada pelo art. 2º do projeto;
 - parágrafo único do art. 146-A da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, com a redação dada pelo art. 2º do projeto;
 - inciso I do art. 146-B da Lei nº 7.210, de 11 julho de 1984, com a redação dada pelo art. 2º do projeto;
 - inciso III do art. 146-B da Lei nº 7.210, de 11 julho de 1984, com a redação dada pelo art. 2º do projeto;
 - inciso V do art. 146-B da Lei nº 7.210, de 11 julho de 1984, com a redação dada pelo art. 2º do projeto;
 - parágrafo único do art. 146-B da Lei nº 7.210, de 11 julho de 1984, com a redação dada pelo art. 2º do projeto;
 - inciso III do art. 146-C da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, com a redação dada pelo art. 2º do projeto;
 - inciso III do parágrafo único do art. 146-C da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, com a redação dada pelo art. 2º do projeto;
 - inciso IV do parágrafo único do art. 146-C da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, com a redação dada pelo art. 2º do projeto;
 - e
 - inciso V do parágrafo único do art. 146-C da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, com a redação dada pelo art. 2º do projeto.

LEITURA:

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:
SENADORES **DEPUTADOS**

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:

Publicado no PCN, de 01/07/2010.